

LEI Nº 5.467, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991.

Da nova redação aos artigos 30, 37, 39, 40, 50, 54, 64, 68, 73, 76, 81, 89 e 92, do Código de Organização Judiciária, e acrescenta incisos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao artigo 30 será acrescentado o inciso III, com a seguinte redação:

Art. 30 - Compete ao Juiz de Direito no Cível e no Crime

I -

II -

III - Onde não houver privatividade, exercer as funções de Juiz da Infância e da Juventude, com as atribuições previstas no inciso II, do artigo 37.

Art. 2º- O artigo 37 passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 - Compete ao Juiz de Direito da Infância e da Juventude, privativamente:

I - Em todo o Estado, processar e julgar os pedidos de adoção, formulados por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do Brasil.

II - Na Comarca:

a) processar e julgar os pedidos de adoção formulados por brasileiro ou estrangeiro residentes ou domiciliados no Brasil;

b) conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional, atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

c) conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

d) conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

e) conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

f) quando se tratar de criança ou adolescente, alcançadas pelas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069/90, conhecer de:

- pedido de guarda e tutela;

- ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

- pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação

- ao exercício do pátrio poder;
- Ação de Alimentos;
 - E ainda:
 - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
 - designar curador especial em casos de apresentação de queixas ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de crianças ou adolescentes;
 - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito;
 - g) disciplinar, através de portaria, ou autorizar mediante alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis em:
 - Estádio, Ginásio e campo desportivo;
 - bailes ou promoções dançantes;
 - boates ou congêneres;
 - casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas;
 - Estudos cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
 - h) disciplinar, na forma hábil, a participação de criança e adolescente, em:
 - Espetáculo público e ensaios;
 - Certames de beleza;
 - i) conceder autorização para o trabalho de adolescente, de idade superior a 14 anos, exercido nas ruas, praças e outros logradouros, e ainda, prestado, de qualquer modo, em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos e também em empresas circenses, desde que satisfeitos os pressupostos a que se referem o parágrafo 2º, do art. 405 e os itens I e II, do art. 406, da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho;
 - j) requisitar, através do Presidente do Tribunal, funcionários públicos para os serviços administrativos do Juizado da Infância e da Juventude;
 - l) nomear Comissários, a título gratuito, dentre pessoas reconhecidamente idôneas;
 - m) atestar o exercício dos servidores da justiça que prestam serviço no Juizado e conceder-lhes as férias.

Art. 3º- O caput do art. 39 passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 - Compete ao Juiz de Registros Públicos privativamente, ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 4º - A alínea c do art. 40, passa a ter a seguinte redação:

- a)
- b)
- c) os da privatividade da vara da Infância e da Juventude.

Art. 5º- O caput do art. 50 passa a ter a seguinte redação:

Art. 50 - Ao Juiz da 2ª Vara Cível compete privativamente, como

Juiz de Registros Pùblicos, ressalvada a competència do Juiz da Infâncià e da Juventude.

Art. 6º- O caput do art. 54 passa a ter a seguinte redação:

Art. 54 - Ao Juiz da Infâncià e da Juventude compete as mesmas atribuições do inciso II, do art. 37.

Art. 7º- O inciso I, do art. 63 passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 -

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infâncià e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 8º- O inciso I, do art. 68 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 -

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infâncià e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 9º- O inciso I, do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 -

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infâncià e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 10 - O inciso I, do art. 76, passa a ter a seguinte redação:

Art. 76 -

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infâncià e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 11- O inciso I, do art. 81 passa a ter a seguinte redação:

Art. 81 -

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infâncià e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 12 - O inciso II, do art. 89 passa a ter a seguinte redação:

Art. 89 -

I -

II - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 13 - O inciso I, do art. 92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 92 -

I - Como Juiz de ausentes e interditos, as atribuições definidas no art. 36, incisos II e III, e como Juiz da Infância e da Juventude, as atribuições definidas no inciso II, do art. 37.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 setembro de 1991; 103º da Proclamação da República.

RONALDO DA CUNHA LIMA
GOVERNADOR

1991